



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                       |
|--------------------|---------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10840.003560/2001-77                  |
| <b>Recurso nº</b>  | 136.521 Voluntário                    |
| <b>Matéria</b>     | ITR                                   |
| <b>Acórdão nº</b>  | 303-34.674                            |
| <b>Sessão de</b>   | 11 de setembro de 2007                |
| <b>Recorrente</b>  | WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA - ESPÓLIO |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/BRASÍLIA/DF                       |

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: ITR/1996. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR POR GLOSA DO VTN. VALOR DA TERRA NUA DECLARADO. COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO VTN DECLARADO REVESTIDA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ACATADO O VTN MÍNIMO FIXADO NOS COMPETENTES LAUDOS TÉCNICOS ACOSTADOS AO PROCESSO.

Devem ser admitidos os Laudos Técnicos Específicos elaborados por profissionais habilitados com ART do CREA e Laudo Técnico de Avaliação Geral para a Região, elaborado por quatro profissionais habilitados, devidamente aprovado por Decreto Municipal N° 092/97, e em vista das justificativas plausíveis, que quantificam o VTN mínimo por hectare, em detrimento do valor fixado pela SRF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

O contribuinte neste ato recorrente, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Jatobá”, com 2.005,9 ha, no município de Cachoeira Alta – GO (NIRF 0.785.699-7), foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 3.581,12, referente ao lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR/96 e contribuições vinculadas, fundamentado na legislação especificada na notificação de fls. 05.

Às fls. 01/03, a inventariante impugnou o citado lançamento, alegando, em síntese, que o VTN arbitrado, muito superior ao declarado pelo contribuinte, parte de valores divorciados da realidade, absolutamente irreais e incompatíveis com o imóvel. Requer, assim, seja acolhida essa impugnação, para julgar-se insubsistente a referida notificação e cancelar-se a respectiva cobrança. Para comprovação, anexou os documentos de fls. 04/14.

Diante dos argumentos apresentados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Brasília – DF, entendeu por bem julgar o lançamento como procedente, através do Acórdão nº 03-17.622 de 10 de maio de 2006. Transcrevo em seguida o voto condutor da decisão:

*“A impugnação apresentada foi considerada tempestiva (fls. 25) e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Por isso, dela tomo conhecimento.*

*O exame do presente processo demonstra que a Notificação de Lançamento do ITR/96, à fls. 05, foi emitida sem considerar o VTN declarado de R\$ 330.000,00. Foi utilizado como base de cálculo o VTN mínimo de R\$ 957.378,45, equivalente ao VTNm/ha fixado para o município de Cachoeira Alta-GO multiplicado pela área tributada do imóvel (R\$ 520,06 x 1.840,9 ha).*

*O VTNm/ha de R\$ 520,06 (fls. 15) foi fixado pela Instrução Normativa/SRF nº 58/1996, para o exercício de 1996, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.847/1994 e no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/1991, que tratam das formalidades e da metodologia de apuração dos preços mínimos da terra nua, por hectare.*

*Esse VTNm/ha resultou de valores fornecidos pela FGV, provenientes de levantamento de preços realizado pelas representações da EMATER nos municípios, para obter os valores mínimos de mercado dos diversos tipos de terra de cada microrregião, a preços de 31/12/95. Para tanto, foram consultados o INCRA e as Secretarias de Agricultura dos Estados, no teor do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994.*

*Posteriormente, de modo a evitar grandes variações entre valores fixados para regiões e municípios limítrofes, bem como, de um exercício para o seguinte, foram realizados ajustes, com base em comparações estatísticas, em termos de índices de crescimento e médias regionais de valores, equalizando-os entre si, em nível de microrregião geográfica, e tornando-os únicos a nível municipal.*



*Esses valores foram aprovados pelos Secretários de Agricultura dos Estados, em reunião presidida pelo Secretário da Receita Federal, em 10/07/96, da qual participaram, ainda, representantes do Ministério Extraordinário da Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, fundação Getúlio Vargas – FGV e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.*

*Registre-se que, para os municípios do Estado de Goiás, os valores apresentados pela Secretaria de Agricultura, com alterações posteriores em 24 municípios, foram totalmente acatados para efeito de cálculo do VTNm/ha, com peso de 90,0 % na sua média ponderada, enquanto que os valores apurados pela FGV tiveram menor peso (10,0 %), ficando o resultado final fortemente influenciado pelos perfis dos valores fornecidos pela SAgE-GO.*

*O questionamento do VTNm está amparado pelo § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994, que diz que a autoridade administrativa poderá revê-la, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação ou profissional devidamente habilitado.*

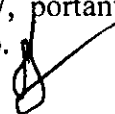
*No entanto, os laudos técnicos de avaliação de fls. 06 e 07 foram desconsiderados para revisão do VTNm, no teor do art. 3º (caput) da Lei nº 8.847/1994, por não se referirem a 31/12/1995 como data do VTN apurado. Também, esses laudos não demonstram o nível de precisão para a convicção do valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da NBR 8799/1985 da ABNT, nem as características desfavoráveis que o diferenciem consideravelmente dos imóveis circunvizinhos. Para tanto, o decreto municipal de fls. 08/12 serviria apenas como fonte de pesquisa.*

*É de se concluir, portanto, que os laudos de fls. 06/07 não realizam a avaliação propriamente dita do imóvel, com a demonstração inequívoca do seu valor fundiário, a preços de 31/12/1995, para justificar a pretendida alteração do VTNm.*

*Dessa forma, entendo que deva ser mantido o VTN tributado, por estar de acordo com o VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 58/1996 para o município de Cachoeira Alta – GO, bem como o lançamento do ITR/1996, efetuado pela SRF nos termos do art. 142 do CTN.*

*Diante do exposto, voto por considerar procedente o lançamento do ITR/1996 e contribuições vinculadas, conforme notificação de fls. 05. Sala de Sessões – 1ª Turma, em 10 de maio de 2006. Luiz José de Souza – Relator”.*

Irresignada com essa decisão de primeira instância, a requerente, interpôs recurso voluntário, com a guarda do prazo legal estatuído, à este Terceiro Conselho, onde reitera na íntegra os argumentos de defesa expendidos na impugnação *a quo*, o quanto aos “laudos avaliatórios” já devidamente encaminhados, por se encontrarem conforme as normas da ABNT, recolhidas as imprescindíveis ART's, como também, o Laudo de Avaliação efetuado por Comissão Técnica Especializada que elaborou a TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE TERRAS E VALOR POR HECTARE para os imóveis rurais, devidamente aprovado pelo Decreto Municipal Nº 092/97, portanto, demonstrando o VTN para a propriedade ora em debate, sendo aquele declarado.



No final, requereu que fosse provido o seu Recurso para reformar a decisão de primeira instância, cancelando o lançamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' or 'J' followed by a horizontal stroke.

## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

A recorrente foi cientificada, através da Intimação EQCCT / N.º 687 /2006 da DRF em Ribeirão Preto - SP (fls. 36), efetivado via AR da ECT em data de 19 de julho de 2006 (fls. 36 verso), e teve protocolado na repartição competente da SRF seu recurso à este Conselho de Contribuintes com anexos, em data de 16 de agosto de 2006, doc. às fls. 38 / 50, portanto, tempestivamente.

Por tratar-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, e tendo apresentado Relação de Bens e Direitos para Arrolamento como garantia recursal, nos termos da então vigente IN SRF 264/2002 (fls. 51 / 55), e estando revestido de demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende exclusivamente a glosa do VTN mínimo apresentado pela autuada, em função do valor do VTN m por hectare fixado pela SRF para as terras da propriedade do recorrente referente ao exercício de 1996, através da Notificação de Lançamento, efetivada com a observância das formalidades legais previstas.

Ocorre que realmente, este Conselheiro relator, reconhece como revestido das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, os competentes "LAUDOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO" para o Ano de 1995 / 1996 (ver Declarações às fls. 48 e 49), apresentados pela recorrente, elaborados pelas empresas AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO – AGENCIARURAL (ex EMATER GO – Empresa de Assistência Técnica e de Extensão rural do Estado de Goiás) e PLANTAR CONSULTORIA AGROPECUÁRIA, que repousam no processo, às fls. 06 e 07, acompanhados dos imprescindíveis ART's fornecido pelo CREA GO dos Engenheiros Agrônomos que firmaram os Laudos (fls. 13 e 14), bem como, o LAUDO DE AVALIAÇÃO efetuado por Comissão Técnica Especializada da Prefeitura de Cachoeira Alta – GO, que elaborou a TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE TERRAS E VALOR POR HECTARE para os imóveis rurais, datado de 25 de julho de 1997, devidamente aprovado pelo Decreto Municipal N.º 092/97 que homologou os referidos documentos, para que surtisse os devidos efeitos legais quanto ao valor do VTN mínimo para as terras da propriedade.

Isto posta, calcado na questão do contribuinte não ter concordado com o valor lançado, já que a administração pública abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, conforme consta no § 4º, do artigo 3º, da Lei 8.847/1994, confira-se:

*"§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."*

Como também, neste sentido, esse Conselho sempre leva em consideração, para efetiva comprovação das áreas e o valor do VTN mínimo das propriedades, laudo técnico e / ou outras provas idôneas quando revestidas das formalidades legais.



Ademais, como corroboração a essa decisão que neste ato se declina, merece transcrever o Voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Paulo de Assis, na qualidade de Relator do Acórdão N.º 303-30.674 no Recurso N.º 125.167, que declara ser o VTN fixado por instrução normativa da SRF, “resultado de um processo estatístico a partir de diversas operações matemáticas, que chegam a um valor por microrregião, depois adaptado a cada município, por intermédio de novas operações matemáticas.” Continuando em complemento ao seu pensamento, afirma literalmente:

*“As simples condições de uma estrada, a existência de uma rampa acentuada, a abundância ou carência de recursos hídricos, a existência ou não de eletricidade e comunicações, a proximidade de um Posto de Saúde, ou da Cooperativa, etc, modificam por completo o valor de uma propriedade dentro de um distrito de qualquer município. Disso sabem os técnicos da EMATER e esse saber não deriva de processos estatísticos, mas da prática e da vivência no meio rural, que o VTNm, hoje felizmente abolido de nossa legislação, não pode superar.”*

Nesse caso específico do processo ora em debate, podemos complementar este pensamento lúcido do Ilustre Conselheiro, juntando ao fato dos valores fixados pela Comissão de Avaliação criada pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Alta – Goiás e aprovada por Decreto Municipal, para a área que engloba a propriedade como um todo, demonstrando com bastante perfeição os cálculos dos valores venais das propriedades em cada área em que foi dividido o município, e as proporções consideradas adequadamente em todo o meio rural, portanto, expressando uma realidade fática.

Assim, por tudo o mais que nesse processo consta, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso, para que seja cancelado o lançamento que definiu um novo VTN / 1996 da propriedade, para manter o VTN declarado pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007

  
SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA